

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | Índice | Página |
|-----------------------------|---|--------|
| | I Comunicações | |
| | Conselho | |
| 92/C 172/01 | Resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno por fabricantes da Comunidade em países terceiros | 1 |
| 92/C 172/02 | Resolução do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear | 2 |
| | Comissão | |
| 92/C 172/03 | ECU | 4 |
| 92/C 172/04 | Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 30 de Junho a 4 de Julho de 1992) | 5 |
| | II Actos preparatórios | |
| | Comissão | |
| 92/C 172/05 | Proposta de decisão do Conselho que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade ... | 6 |

| <u>Número de informação</u> | Índice (<i>continuação</i>) | Página |
|-----------------------------|--|--------|
| 92/C 172/06 | Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro | 7 |
| 92/C 172/07 | Proposta de directiva do Conselho que introduz medidas comunitárias para o controlo de determinadas doenças de peixes | 16 |
| 92/C 172/08 | Alteração da proposta de regulamento do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro | 22 |

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1992

relativa às práticas de comercialização de substitutos do leite materno por fabricantes da Comunidade em países terceiros

(92/C 172/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Directiva 92/52/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa às preparações para lactentes e às preparações de transição destinadas à exportação para países terceiros (¹), torna aplicável a esses produtos um certo número de disposições comunitárias relativas à composição e à rotulagem das preparações para lactentes e das fórmulas de transição;

Considerando que, em Maio de 1981, a trigésima quarta assembleia da Organização Mundial de Saúde adoptou, sob a forma de recomendação, o Código internacional de comercialização dos substitutos do leite materno;

Considerando que é vendida aos países terceiros, por fabricantes da Comunidade, uma quantidade significativa de tais produtos;

Considerando que se atribui grande importância a que as práticas comerciais em uso nos países terceiros não desencoragem o aleitamento natural;

Considerando que a aplicação do referido código internacional constitui, sem dúvida, um excelente meio de realização desse objectivo nesses países;

Considerando que a Comunidade não pode legislar para os referidos países; que é no entanto necessário incentivar a observância do Código internacional de comerciali-

zação dos substitutos do leite materno nos mercados de exportação, na medida em que não seja incompatível com as disposições em vigor nos países interessados;

Considerando que a Comunidade pode contribuir eficazmente para os esforços das autoridades competentes desses países no sentido de aplicarem o citado código internacional nos seus territórios,

ADOPTOU A PRESENTE RESOLUÇÃO:

1. A Comunidade contribuirá para a aplicação de métodos adequados de comercialização de substitutos do leite materno em países terceiros.
2. Para efeitos de aplicação do nº 1, a Comissão convida as suas delegações em países terceiros a servirem de elementos de ligação às autoridades competentes. Qualquer queixa ou crítica relativa às práticas de comercialização de um fabricante da Comunidade pode ser-lhes notificada.
3. A Comissão prontifica-se a analisar os casos notificados e a procurar uma solução satisfatória para todas as partes interessadas.
4. A Comissão comunicará a presente resolução aos países interessados, pelas vias oficiais.
5. A Comissão transmitirá de dois em dois anos ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados da aplicação da presente resolução.

(¹) JO nº L 179 de 1. 7. 1992.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 18 de Junho de 1992****relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear**

(92/C 172/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aceitação internacional de altos níveis de segurança semelhantes.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, em 22 de Julho de 1975, o Conselho adoptou uma resolução relativa aos problemas tecnológicos de segurança nuclear ⁽¹⁾, a seguir denominada «resolução de 1975»;

Considerando que, com base nas diferentes comunicações da Comissão, o Conselho adoptou conclusões em 26 de Setembro de 1988, 21 de Junho de 1989 e 26 de Março de 1990, em que reafirma, nomeadamente, o papel central que atribui à resolução de 1975;

Considerando que, em 24 de Janeiro de 1992, a Comissão apresentou ao Conselho um relatório da Comissão para o período de Abril de 1987 a Abril de 1991 sobre a aplicação da resolução de 1975, sublinhando a necessidade de as instituições que contribuem para assegurar e verificar a segurança nuclear no interior da Comunidade continuarem a participar activamente no processo de consulta e de coordenação em curso e bem estabelecido, no contexto da resolução de 1975, alargando os resultados desses trabalhos para além das fronteiras da Comunidade;

Considerando a importância que se atribui, nomeadamente a nível da protecção sanitária da população e dos trabalhadores, assim como da protecção do ambiente contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, à problemática da segurança nuclear, tendo especialmente em conta a evolução registada no conjunto da Europa,

1. RECONHECE os progressos realizados no sentido de assegurar um grau equivalente e satisfatório de protecção da população e do ambiente na Comunidade aos mais elevados níveis de segurança susceptíveis de serem alcançados na prática, tal como se pedia na resolução de 1975 bem como de contribuir para a

2. ENCORAJA a Comissão, as autoridades nacionais responsáveis pela segurança, os organismos especializados na avaliação da segurança nuclear, os organismos de investigação e desenvolvimento, os produtores de electricidade de origem nuclear e os construtores de instalações nucleares na Comunidade a continuarem a participar activamente no processo de consulta e de cooperação em curso e bem estabelecido, no contexto da resolução de 1975.

3. REAFIRMA a importância do progresso tecnológico para a segurança das instalações nucleares e, por conseguinte, CONVIDA os Estados-membros e a Comissão a prosseguirem e reforçarem a sua concertação mediante acções conjuntas significativas no que diz respeito aos problemas fundamentais de segurança. Assim, o Conselho salienta a importância fundamental da investigação e da inovação tecnológica em matéria de segurança nuclear e a necessidade de prosseguir e alargar as acções empreendidas na Comunidade, incluindo o estudo de futuras gerações de reactores. Estas acções podem, na medida do possível, ser alargadas a países terceiros, nomeadamente aos países da Europa Central e Oriental incluindo as repúblicas da ex-URSS.

4. SOLICITA que os Estados-membros continuem a assegurar, com a contribuição activa da Comissão, uma maior concertação entre as autoridades nacionais de segurança nuclear na Comunidade relativamente aos critérios e requisitos de segurança e que incluam na prática dos Estados-membros as conclusões alcançadas a fim de que se possa definir um conjunto de critérios e requisitos de segurança reconhecidos a nível comunitário;

5. SALIENTA a especial importância que atribui à segurança nuclear na Europa e, nesta óptica, solicita aos Estados-membros e à Comissão que assumam como objectivo fundamental e prioritário da cooperação comunitária no sector nuclear, especialmente com os outros países europeus, nomeadamente os da Europa Central e Oriental e as repúblicas da ex-URSS, o de conseguir que as instalações nucleares desses países atinjam níveis de segurança equivalentes aos praticados na Comunidade e a simplificação da aplicação

(¹) JO nº C 185 de 14. 8. 1975, p. 1.

dos critérios e requisitos de segurança já reconhecidos a nível comunitário.

6. ENCORAJA os Estados-membros e a Comissão a actuarem de forma coordenada nas instâncias interna-

cionais, com base nos resultados obtidos na Comunidade, com vista a definir um sistema de critérios e requisitos de segurança nuclear internacionalmente aceites, em especial no contexto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

COMISSÃO

ECU (*)

7 de Julho de 1992

(92/C 172/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

| | | | |
|---------------------------------------|----------|--------------------------|---------|
| Franco belga e Franco luxemburguês | 42,1532 | Dólar dos Estados Unidos | 1,36928 |
| Coroa dinamarquesa | 7,87403 | Dólar canadiano | 1,63862 |
| Marco alemão | 2,04748 | Iene japonês | 169,517 |
| Dracma grega | 250,373 | Franco suíço | 1,83620 |
| Peseta espanhola | 129,380 | Coroa norueguesa | 8,02397 |
| Franco francês | 6,89089 | Coroa sueca | 7,40300 |
| Libra irlandesa | 0,768006 | Marco finlandês | 5,58392 |
| Lira italiana | 1547,01 | Xelim austríaco | 14,4103 |
| Florim neerlandês | 2,30819 | Coroa islandesa | 75,2418 |
| Escudo português | 171,571 | Dólar australiano | 1,84043 |
| Libra esterlina | 0,709654 | Dólar neozelandês | 2,51382 |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 30 de Junho a 4 de Julho de 1992)

(92/C 172/04)

| Número do concurso | Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S» | País | Objecto | Data limite para remeter as propostas |
|--------------------|--|-----------|---|---------------------------------------|
| 3554 | S 124 de 30. 6. 1992 | Tunísia | TN-Tunisia: Fornecimentos diversos | 7. 9. 1992 |
| 3437 | S 124 de 30. 6. 1992 | Guiana | GY-Georgetown: Central telefónica privada automática | 30. 9. 1992 |
| 3558 | S 125 de 1. 7. 1992 | Djibouti | DJ-Djibouti: Produtos farmacêuticos e pequeno material médico | 24. 9. 1992 |
| 3557 | S 126 de 2. 7. 1992 | Tanzânia | TZ-Dar-es-Salaam: equipamento de telecomunicações | 28. 9. 1992 |
| 3555 | S 127 de 3. 7. 1992 | Quénia | KE-Nairobi: Fornecimentos diversos | 15. 9. 1992 |
| 3534 | S 127 de 3. 7. 1992 | Filipinas | PH-Manila: Fornecimentos diversos | 6. 10. 1992 |

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que confere competência à Comissão para indemnizar o Banco Europeu de Investimento por perdas incorridas em empréstimos concedidos a projectos em determinados países situados no exterior da Comunidade

(92/C 172/05)

*COM(92) 242 final**(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Conselho «assuntos gerais» de 13 e 14 de Maio de 1991 acordou, com base numa comunicação da Comissão, numa extensão limitada das operações do Banco Europeu de Investimento para os países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de cooperação;

Considerando que o Conselho «Ecofin» de 8 de Julho de 1991 confirmou as orientações adoptadas pelo Conselho «assuntos gerais»;

Considerando que o Conselho «Ecofin» de 19 de Maio de 1992 decidiu quais as linhas de orientação a aplicar aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento em países com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de cooperação;

Considerando que o Conselho convidou o Banco, tendo este último concordado, a pôr à disposição, em conformidade com os seus estatutos, empréstimos a projectos de interesse mútuo, que satisfaçam os seus critérios usuais, em certos países situados no exterior da Comunidade, ao abrigo das garantias previstas na presente decisão,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade garantirá integralmente o Banco Europeu de Investimento, caso este Banco não receba os pagamentos devidos em relação a qualquer empréstimo concedido, de acordo com os seus critérios usuais, nos países situados no exterior da Comunidade com os quais a Comuni-

dade tenha concluído acordos de cooperação. Será fixado um limite global anual de 250 milhões de ecus, a vigorar durante um período de três anos; este limite será revisto no final desse período.

Para este fim, o Banco e a Comissão acordarão nos procedimentos a adoptar para pôr em prática esta garantia.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro ⁽¹⁾

(92/C 172/06)

COM(92) 280 final — SYN 382

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 17 de Junho de 1992)

⁽¹⁾ JO nº C 53 de 28. 2. 1992, p. 11.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 8º A do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993 e que esse mercado compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 8º A do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993 e que esse mercado compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, nos termos do artigo 36º do Tratado e dentro dos limites nele definidos, após 1992, os Estados-membros continuarão a ter o direito de definir o seu património nacional e de adoptar as disposições necessárias para garantir a sua protecção; que, no entanto, os Estados-membros deixarão de poder proceder a controlos e formalidades nas fronteiras internas para garantir a eficácia das referidas disposições;

Considerando ser conveniente, portanto, criar um sistema de restituição que permita aos Estados-membros obterem o retorno ao seu território dos bens culturais classificados como património nacional na acepção do artigo 36º e que tenham saído do seu território em violação das disposições nacionais acima referidas ou do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho; que, para facilitar a cooperação em matéria de restituição, é necessário limitar o âmbito de aplicação do actual sistema a objectos que pertençam a categorias comuns de bens culturais; que assim, o anexo da presente directiva não tem por objecto a definição dos bens classificados como «património nacional» na acepção do artigo 36º do Tratado CEE, mas unicamente as categorias de bens susceptíveis de serem classificados como tal e que podem, a esse título, ser objecto de um processo de restituição nos termos da presente directiva;

Considerando que se trata de um primeiro passo na via da cooperação entre Estados-membros neste domínio no quadro do mercado interno; que o objectivo reside num reconhecimento mútuo das legislações nacionais nesta matéria; que, sendo assim, é conveniente prever nomeadamente que a Comissão seja assistida por um comité consultivo a fim de, se necessário, proceder a ajustamentos no anexo da presente directiva tendo em conta a experiência adquirida,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Bem cultural»: um bem

— que faça parte do «património nacional», segundo o direito nacional no quadro do artigo 36º do Tratado CEE e

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, nos termos do artigo 36º do Tratado e dentro dos limites nele definidos, após 1992, os Estados-membros continuarão a ter o direito de definir o seu património nacional e de adoptar as disposições necessárias para garantir a sua protecção; que, no entanto, os Estados-membros deixarão de poder proceder a controlos e formalidades nas fronteiras internas para garantir a eficácia das referidas disposições;

Considerando ser conveniente, portanto, criar um sistema de restituição que permita aos Estados-membros obterem o retorno ao seu território dos bens culturais classificados como património nacional na acepção do artigo 36º e que tenham saído do seu território em violação das disposições nacionais acima referidas ou do Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho; que, para facilitar a cooperação em matéria de restituição, é necessário limitar o âmbito de aplicação do actual sistema a objectos que pertençam a categorias comuns de bens culturais; que assim, o anexo da presente directiva não tem por objecto a definição dos bens classificados como «património nacional» na acepção do artigo 36º do Tratado CEE, mas unicamente as categorias de bens susceptíveis de serem classificados como tal e que podem, a esse título, ser objecto de um processo de restituição nos termos da presente directiva;

Considerando que se trata de um primeiro passo na via da cooperação entre Estados-membros neste domínio no quadro do mercado interno, que deverá resultar num sistema de reconhecimento mútuo das legislações nacionais nesta matéria; que, sendo assim, é conveniente prever nomeadamente que a Comissão seja assistida por um comité consultivo a fim de, se necessário, proceder a ajustamentos no anexo da presente directiva tendo em conta a experiência adquirida,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Bem cultural»: um bem:

— classificado, antes ou depois de ter saído ilicitamente do território de um Estado-membro, como «património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico», de harmonia com a respectiva legislação nacional ou os processos administrativos nacionais na acepção do artigo 36º do Tratado CEE

e

PROPOSTA INICIAL

- que pertença a uma das categorias referidas no anexo da presente directiva;
2. «Que tenha saído ilicitamente do território de um Estado-membro»:
- sendo que a saída do território de um Estado-membro é em violação do direito desse Estado-membro em matéria de protecção do património nacional ou em violação do Regulamento (CEE) nº ... e
- dado o não retorno após o termo do prazo de uma expedição temporária lícita;
3. «Estado-membro requerente»: o Estado-membro de cujo território o bem cultural saiu ilicitamente;
4. «Estado-membro requerido»: o Estado-membro em cujo território se encontra um bem cultural saído ilicitamente do território de um outro Estado-membro;
5. «Restituição»: o retorno material do bem cultural ao território do Estado-membro requerente;
6. «Detentor»: a pessoa que detém materialmente o bem cultural.

Artigo 2º

Os bens culturais, que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, serão restituídos segundo os trâmites e nas condições previstos na presente directiva.

Artigo 3º

Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades centrais que exercerão as funções previstas na presente directiva.

Qualquer designação efectuada nos termos do presente artigo deve ser comunicada pelo Estado-membro em causa à Comissão.

A Comissão publicará a lista das referidas autoridades centrais no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

PROPOSTA ALTERADA

- que pertença a uma das categorias referidas no anexo da presente directiva ou que, sem pertencer a uma destas categorias, faça parte integrante:
- das colecções oficiais repertoriadas nos inventários dos museus, arquivos e fundos de conservação das bibliotecas,
- dos inventários das instituições religiosas;
2. «Que tenha saído ilicitamente do território de um Estado-membro»:
- sendo que a saída do território de um Estado-membro é em violação da legislação em vigor nesse Estado-membro em matéria de protecção do património nacional ou em violação do Regulamento (CEE) nº ... e
- incluindo toda e qualquer inobservância das condições sob as quais tenha sido concedida uma autorização temporária;
3. «Estado-membro requerente»: o Estado-membro de cujo território o bem cultural saiu ilicitamente;
4. «Estado-membro requerido»: o Estado-membro em cujo território se encontra um bem cultural saído ilicitamente do território de um outro Estado-membro;
5. «Restituição»: o retorno material do bem cultural ao território do Estado-membro requerente;
6. «Detentor»: a pessoa que detém materialmente o bem cultural.

Artigo 2º

Os bens culturais, que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, serão restituídos segundo os trâmites e nas condições previstos na presente directiva.

Artigo 3º

Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades centrais que exercerão as funções previstas na presente directiva.

Qualquer designação efectuada nos termos do presente artigo deve ser comunicada pelo Estado-membro em causa à Comissão.

A Comissão publicará a lista das referidas autoridades centrais no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 4º

As autoridades centrais dos Estados-membros cooperarão e promoverão uma concertação entre as autoridades competentes dos Estados-membros. A estas são nomeadamente conferidas as seguintes atribuições:

1. A procura de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, a sua localização e a identificação do detentor;
2. A informação dos Estados-membros supostamente envolvidos, em caso de descoberta de bens culturais no território, se houver motivos razoáveis para presumir que tais bens saíram ilicitamente do território de outros Estados-membros;
3. A verificação pelas autoridades competentes do Estado-membro requerente de que o bem em questão constitui um bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º;
4. Tomar, em caso de necessidade, as medidas necessárias à conservação material do bem cultural;
5. Evitar, através da adopção das medidas provisórias necessárias, que o bem cultural seja subtraído a um eventual processo de restituição;
6. Desempenhar a função de intermediário entre o detentor e o Estado-membro requerente no que diz respeito à restituição.

Artigo 5º

O Estado-membro requerente pode intentar, no tribunal competente do Estado-membro requerido, uma acção judicial contra o detentor para restituição de um bem cultural que tenha saído ilicitamente do seu território.

Para ser admissível, o requerimento inicial da acção de restituição deve ser instruído com:

- um documento que descreva o bem que é objecto do pedido de restituição e que ateste a sua qualidade de bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º,
- uma declaração das autoridades competentes do Estado-membro requerente segundo a qual o bem cultural saiu ilicitamente do seu território.

Artigo 6º

A autoridade central do Estado-membro requerente deve informar sem demora a autoridade central do Estado-membro requerido da propositura da acção de restituição.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4º

As autoridades centrais dos Estados-membros cooperarão e promoverão uma concertação entre as autoridades competentes dos Estados-membros. A estas são nomeadamente conferidas as seguintes atribuições:

1. A procura de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro, a sua localização e a identificação do detentor;
2. A informação dos Estados-membros supostamente envolvidos, em caso de descoberta de bens culturais no território, da sua localização e da identificação do seu detentor, se existirem indícios que permitam presumir que tais bens saíram ilicitamente do território de outros Estados-membros;
3. A verificação pelas autoridades competentes do Estado-membro requerente de que o bem em questão constitui um bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º;
4. Tomar, em caso de necessidade, as medidas necessárias à conservação material do bem cultural;
5. Evitar, através da adopção das medidas provisórias necessárias, que o bem cultural seja subtraído a um eventual processo de restituição;
6. Desempenhar a função de intermediário entre o detentor e o Estado-membro requerente no que diz respeito à restituição.

Artigo 5º

O Estado-membro requerente pode intentar, no tribunal competente do Estado-membro requerido, uma acção judicial contra o detentor para restituição de um bem cultural que tenha saído ilicitamente do seu território.

Para ser admissível, o requerimento inicial da acção de restituição deve ser instruído com:

- um documento que descreva o bem que é objecto do pedido de restituição e que ateste a sua qualidade de bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º,
- uma declaração das autoridades competentes do Estado-membro requerente segundo a qual o bem cultural saiu ilicitamente do seu território.

Artigo 6º

A autoridade central do Estado-membro requerente deve informar sem demora a autoridade central do Estado-membro requerido da propositura da acção de restituição.

PROPOSTA INICIAL

A autoridade central do Estado-membro requerido deve informar sem demora a autoridade central dos outros Estados-membros.

Artigo 7º

A autoridade central do Estado-membro requerido ou de outros Estados-membros que tenham um interesse legítimo pode, a seu pedido, intervir no processo referido no artigo 5º.

Artigo 8º

1. A acção de restituição prevista na presente directiva prescreve num prazo de cinco anos a contar da data em que o Estado-membro requerente teve ou devia razoavelmente ter tido conhecimento do local em que se encontrava o bem cultural ou da identidade do seu detentor. Em qualquer caso, a acção de restituição caduca num prazo de trinta anos a contar da data em que o bem cultural saiu ilicitamente do território do Estado-membro requerente.

2. A acção de restituição não procede se a saída do território tiver deixado de ser ilícita à data da propositura da acção.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 14º, a restituição do bem cultural é ordenada pelo tribunal competente caso haja sido determinado tratar-se de um bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º e o carácter ilícito da sua saída do território.

Artigo 10º

Caso seja ordenada a restituição, o adquirente do bem tem direito a uma indemnização equitativa a fixar pelo tribunal competente, em função das circunstâncias do caso em apreço, se provar que não teve nem podia ter tido conhecimento de que o bem cultural saíra ilicitamente do território do Estado-membro requerente.

Em caso de doação ou sucessão, o adquirente não pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que o da pessoa a quem adquiriu, a este título, o bem.

O Estado-membro requerente é obrigado a pagar a referida indemnização.

PROPOSTA ALTERADA

A autoridade central do Estado-membro requerido deve informar sem demora a autoridade central dos outros Estados-membros.

Artigo 7º

Se um mesmo bem cultural for objecto de diversas acções de restituição, a autoridade judicial procederá a um único julgamento.

Artigo 8º

1. A acção de restituição prevista na presente directiva prescreve num prazo de cinco anos a contar da data em que o Estado-membro requerente teve ou devia razoavelmente ter tido conhecimento do local em que se encontrava o bem cultural e da identidade do seu detentor. Em qualquer caso, a acção de restituição caduca num prazo de trinta anos a contar da data em que o bem cultural saiu ilicitamente do território do Estado-membro requerente, excepto no caso dos bens que façam parte das colecções oficiais, reconhecidos como imprescritíveis.

2. A acção de restituição não procede se a saída do território do Estado-membro requerente tiver deixado de ser ilícita à data da propositura da acção.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 14º, a restituição do bem cultural é ordenada pelo tribunal competente caso haja sido determinado tratar-se de um bem cultural na acepção do ponto 1 do artigo 1º e o carácter ilícito da sua saída do território.

Artigo 10º

Caso seja ordenada a restituição, o adquirente do bem tem direito a uma indemnização equitativa a fixar pelo tribunal competente, em função das circunstâncias do caso em apreço, se provar que procedeu às diligências exigidas aquando da aquisição.

Em caso de doação ou sucessão, o adquirente não pode beneficiar de um estatuto mais favorável do que o da pessoa a quem adquiriu, a este título, o bem.

O Estado-membro requerente é obrigado a pagar a referida indemnização.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 11º

As despesas emergentes da execução da decisão que ordena a restituição do bem cultural são suportadas pelo Estado-membro requerente.

Artigo 12º

O pagamento da indemnização equitativa referida no artigo 10º e das despesas referidas no artigo 11º em nada prejudica o direito de o Estado-membro requerente reclamar, em conformidade com o seu direito nacional, o reembolso destas quantias aos responsáveis pela saída ilícita do bem cultural do seu território.

Artigo 13º

Após a restituição, a propriedade do bem cultural rege-se pela legislação do Estado-membro requerente.

Artigo 14º

A presente directiva é aplicável apenas às saídas ilícitas do território de um Estado-membro ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros podem alargar a obrigatoriedade de restituição a outras categorias de bens culturais para além das previstas no anexo da presente directiva.

2. Os Estados-membros podem aplicar o regime previsto na presente directiva aos pedidos de restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de outros Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 16º

A presente directiva não prejudica as acções cíveis ou penais que o Estado-membro requerente e/ou proprietário a quem o bem foi furtado podem intentar em conformidade com o direito nacional dos Estados-membros.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão anualmente, e pela primeira vez em Fevereiro de 1994, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 11º

As despesas emergentes da execução da decisão que ordena a restituição do bem cultural são suportadas pelo Estado-membro requerente.

Artigo 12º

O pagamento da indemnização equitativa referida no artigo 10º e das despesas referidas no artigo 11º em nada prejudica o direito de o Estado-membro requerente reclamar, em conformidade com o seu direito nacional, o reembolso destas quantias aos responsáveis pela saída ilícita do bem cultural do seu território.

Artigo 13º

Após a restituição, a propriedade do bem cultural rege-se pela legislação do Estado-membro requerente.

Artigo 14º

A presente directiva é aplicável apenas às saídas ilícitas do território de um Estado-membro ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros podem alargar a obrigatoriedade de restituição a outras categorias de bens culturais para além das previstas no anexo da presente directiva.

2. Os Estados-membros podem aplicar o regime previsto na presente directiva aos pedidos de restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de outros Estados-membros antes de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 16º

A presente directiva não prejudica as acções cíveis ou penais que o Estado-membro requerente e/ou proprietário a quem o bem foi furtado podem intentar em conformidade com o direito nacional dos Estados-membros.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão anualmente, e pela primeira vez em Fevereiro de 1994, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

2. A Comissão apresentará, de três em três anos, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação da aplicação da presente directiva.

À luz da avaliação de eficácia do mecanismo, a Comissão apresentará, se necessário, propostas de alteração da presente directiva.

Artigo 18º

A Comissão é assistida pelo comité dos bens culturais, criado pelo Regulamento (CEE) nº . . . , para efeitos da revisão do anexo da presente directiva.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Este parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

O comité examina todas as questões relativas à aplicação do anexo da presente directiva apresentadas pelo presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 19º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão apresentará, de três em três anos, ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação da aplicação da presente directiva.

À luz da avaliação de eficácia do mecanismo, a Comissão apresentará, se necessário, propostas de alteração da presente directiva.

Artigo 18º

A Comissão é assistida pelo comité dos bens culturais, criado pelo Regulamento (CEE) nº . . . , para efeitos da revisão do anexo da presente directiva.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Este parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

O comité examina todas as questões relativas à aplicação do anexo da presente directiva apresentadas pelo presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 19º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO

ANEXO

Categorias de bens previstas no ponto 1, segundo travessão, do artigo 1º a que devem pertencer os bens classificados como «património nacional» na acepção do artigo 36º do Tratado CEE, para que possam ser restituídos nos termos da presente directiva

Categorias de bens previstas no ponto 1, segundo travessão, do artigo 1º a que devem pertencer os bens classificados como «património nacional» na acepção do artigo 36º do Tratado CEE, para que possam ser restituídos nos termos da presente directiva

- A. 1. Produtos de explorações e de descobertas arqueológicas com mais de 100 anos
2. Elementos, incluindo o mobiliário, provenientes do desmantelamento de monumentos artísticos, históricos ou religiosos ou de centros arqueológicos, com mais de 100 anos
3. Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em todos os materiais ⁽¹⁾
4. Gravuras, estampas e litografias originais, bem como matrizes litográficas ⁽¹⁾
5. Produções originais de estatuária ou de escultura ⁽¹⁾
6. Construções e obras compósitas ⁽¹⁾
7. Fotografias ⁽¹⁾
8. Manuscritos com mais de 100 anos e incunábulos, isolados ou em colecção
9. Livros com mais de 200 anos, isolados ou em colecção
10. Arquivos de qualquer natureza, independentemente do respectivo suporte, com mais de 50 anos
11. Colecções e espécimes de colecções filatélicas
12. Colecções e espécimes de colecções de zoologia, de botânica, de mineralogia, de anatomia ou revestindo interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático

- A. 1. Produtos de explorações e de descobertas arqueológicas com mais de 100 anos
2. Elementos, incluindo o mobiliário, provenientes do desmantelamento de monumentos artísticos, históricos ou religiosos ou de centros arqueológicos, com mais de 100 anos
3. Quadros, pinturas, desenhos e mosaicos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em todos os materiais ⁽¹⁾
4. Gravuras, estampas e litografias originais, bem como matrizes litográficas ⁽¹⁾
5. Produções originais de estatuária ou de escultura ⁽¹⁾
6. Construções e obras compósitas ⁽¹⁾
7. Fotografias e material audiovisual ⁽¹⁾
8. Manuscritos com mais de 100 anos e incunábulos, isolados ou em colecção
9. Livros com mais de 200 anos, isolados ou em colecção
10. Arquivos de qualquer natureza, independentemente do respectivo suporte, com mais de 50 anos
11. Colecções e espécimes de colecções filatélicas
12. Colecções e espécimes de colecções de zoologia, de botânica, de mineralogia, de anatomia ou revestindo interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático

⁽¹⁾ De autor já falecido.

⁽¹⁾ De autor já falecido.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

13. Veículos a motor com mais de 75 anos

13. Veículos a motor com mais de 75 anos

14. Antiguidades com mais de cem anos.

14. Antiguidades com mais de cem anos.

Os bens culturais referidos nestas categorias só são abrangidos pela presente directiva se corresponderem aos limiares financeiros apresentados em B.

Os bens culturais referidos nestas categorias só são abrangidos pela presente directiva se corresponderem aos limiares financeiros apresentados em B.

B. Limiares financeiros aplicáveis a certas categorias referidas em A:

B. Limiares financeiros aplicáveis a certas categorias referidas em A:

Categoria 3: — objectos com data posterior a 1600 e anterior a 1900: 75 000 ecus,
— objectos com data posterior a 1900: 150 000 ecus;

Categoria 3: — objectos com data posterior a 1600 e anterior a 1900: 75 000 ecus,
— objectos com data posterior a 1900: 150 000 ecus;

Categoria 4: 7 500 ecus;

Categoria 4: 7 500 ecus;

Categoria 5: 50 000 ecus;

Categoria 5: 50 000 ecus;

Categoria 6: 100 000 ecus;

Categoria 6: 100 000 ecus;

Categoria 7: 7 500 ecus;

Categoria 7: 7 500 ecus;

Categoria 11: 25 000 ecus;

Categoria 11: 25 000 ecus;

Categoria 14: — objectos de mobiliário decorativos e de arte aplicada: 20 000 ecus,
— instrumentos musicais: 20 000 ecus,
— qualquer outro objecto: 50 000 ecus.

Categoria 14: — objectos de mobiliário decorativos e de arte aplicada: 20 000 ecus,
— instrumentos musicais: 20 000 ecus,
— qualquer outro objecto: 50 000 ecus.

O respeito das condições relativas aos valores financeiros deverá ser apreciado aquando da introdução do pedido de autorização de exportação. O valor financeiro é o do bem cultural no Estado-membro requerido.

O respeito das condições relativas aos valores financeiros deverá ser apreciado aquando da introdução do pedido de autorização de exportação. O valor financeiro é o do bem cultural no Estado-membro requerido.

Proposta de directiva do Conselho que introduz medidas comunitárias para o controlo de determinadas doenças de peixes

(92/C 172/07)

COM(92) 204 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Junho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que uma lista de peixes consta do anexo II do Tratado; que a comercialização dos peixes constitui uma fonte importante de rendimentos para o sector da aquicultura;

Considerando que é necessário estabelecer, a nível comunitário, as medidas de controlo a adoptar nos casos de surtos de doenças, de forma a assegurar um desenvolvimento racional do sector aquícola e contribuir para a protecção da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que é necessário, em relação às doenças em causa, referir-se às listas previstas no anexo A da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾;

Considerando que um surto das doenças em causa pode rapidamente adquirir proporções epizooticas, causando mortalidade e distúrbios numa escala susceptível de reduzir gravemente a rendibilidade da aquicultura;

Considerando que devem ser tomadas medidas de controlo logo que se suspeite da presença de uma tal doença, de forma a que possam ser desenvolvidas acções imediatas e eficazes logo que seja confirmada a presença da doença;

Considerando que as medidas a tomar devem ter por objectivo evitar a propagação da doença, nomeadamente, através do controlo rigoroso da circulação de peixes e produtos susceptíveis de propagar a infecção;

Considerando que a prevenção das doenças em causa na Comunidade basear-se-á normalmente numa política de não vacinação; que é, todavia, necessário prever disposi-

ções que permitam a vacinação quando uma situação grave o requeira;

Considerando que, para fornecer as garantias necessárias, a vacina utilizada deve ser aprovada no que diz respeito à sua actividade por um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que é essencial um inquérito epidemiológico para evitar a propagação das doenças em causa;

Considerando que, para assegurar um sistema eficaz de controlo, o diagnóstico das doenças deve ser harmonizado e realizado sob o patrocínio de laboratórios responsáveis, cabendo a coordenação a um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que as medidas comuns para o controlo das doenças em causa constituem uma base para a manutenção de normas uniformes relativas à sanidade animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

A presente directiva define as medidas de controlo comunitárias mínimas a aplicar quando é suspeitado ou confirmado um surto das doenças de peixes referidas no anexo A, listas I e II, da Directiva 91/67/CEE.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, são aplicáveis as definições estabelecidas no artigo 2º da Directiva 91/67/CEE.

Além disso, são aplicáveis as seguintes definições:

1. *Doença da lista I*: doença de peixes referida no anexo A, lista I, da Directiva 91/67/CEE;
2. *Doença da lista II*: doença de peixes referida no anexo A, lista II, da Directiva 91/67/CEE;
3. *Peixes suspeitos de estarem infectados*: peixes que apresentem sintomas clínicos ou lesões *post mortem* ou reacções em testes de laboratório que indiquem a presença possível de uma doença da lista I ou II;

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

4. *Peixes infectados*: peixes em relação aos quais foram oficialmente confirmadas doenças da lista I ou II na sequência de um exame de laboratório;
5. *Exploração suspeita de estar infectada*: exploração que contenha peixes suspeitos de estarem infectados;
6. *Exploração infectada*: exploração que contenha peixes infectados.

Artigo 3º

Todas as explorações em que se cultivem ou mantenham peixes sensíveis às doenças da lista I ou II devem:

1. Ser registadas pelo serviço oficial; o registo deve ser constantemente actualizado;
2. Manter um registo que possa ser examinado pelo serviço oficial:
 - a) Em relação aos peixes vivos, ovos e gâmetas que entrem na exploração, de que conste a data da entrega, o seu número ou peso, a sua origem e respectivas entregas e o tamanho dos peixes;
 - b) Em relação aos peixes vivos, ovos e gâmetas que saiam da empresa aquícola, de que conste a data de expedição, o seu número ou peso, o seu destino e o tamanho dos peixes.

Artigo 4º

1. Qualquer suspeita de presença nos peixes de uma doença da lista I ou II deve imediatamente ser notificada ao serviço oficial e, se for caso disso, ao dono ou encarregado dos peixes pelos meios mais rápidos.
2. Na pendência da execução das medidas fixadas no nº 3 do artigo 5º, o dono ou encarregado dos peixes suspeitos de estarem infectados tomarão todas as disposições para assegurar o cumprimento dos referidos números.

CAPÍTULO II

Medidas de controlo para as doenças da lista I

Artigo 5º

1. Quando receber informações relativas à suspeita de infecção dos peixes por uma doença da lista I, o serviço oficial porá imediatamente a funcionar os meios oficiais de investigação para confirmar ou infirmar a presença do agente da doença, nomeadamente através de investigações clínicas e, se necessário, através da colheita de amostras para exame laboratorial num laboratório aprovado.

2. Se a suspeita de infecção for justificada, o serviço oficial é responsável pela execução e pelo controlo do disposto na presente directiva.

3. Quando houver suspeita de infecção numa exploração, o serviço oficial colocará a exploração sob vigilância oficial e ordenará nomeadamente que:

- seja feito um recenseamento oficial de todas as categorias de peixes e que, em relação a cada uma dessas categorias, sejam registados os números estimados de peixes já mortos, infectados ou susceptíveis de serem infectados; o recenseamento deve ser actualizado pelo dono ou encarregado de modo a ter em conta o aumento da população ou a nova mortalidade durante o período de suspeita; as informações constantes do recenseamento devem ser apresentadas sob pedido e podem ser controladas aquando de cada inspecção,
- nenhum peixe, vivo ou morto, ou ovo possam entrar ou sair da exploração sem autorização do serviço oficial,
- a destruição dos peixes mortos ou seus resíduos seja realizada sob o controlo do serviço oficial,
- a entrada ou saída de alimentos, utensílios, objectos ou outras substâncias tais como resíduos susceptíveis de transmitirem a doença fiquem sujeitas, se necessário, à autorização do serviço oficial que fixará as condições destinadas a evitar a propagação do agente da doença,
- a circulação de pessoas com destino ou provenientes da exploração esteja sujeita a autorização do serviço oficial,
- a entrada ou saída de veículos da exploração fique sujeita, se necessário, a autorização do serviço oficial que definirá as condições necessárias para evitar a propagação do agente da doença,
- sejam utilizados meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas da exploração,
- seja realizado um inquérito epizootiológico em conformidade com o nº 1 do artigo 7º,
- todas as explorações situadas na mesma zona de captação de águas ou zona costeira sejam colocadas sob vigilância oficial e nenhum peixe ou ovo possam deixar essas explorações sem autorização do serviço oficial; no caso de zonas extensivas de captação de água, o serviço oficial pode decidir limitar esta medida a uma área a montante e a jusante da exploração suspeita de estar infectada, se considerar que essa área oferece as garantias máximas para a prevenção da propagação da doença; se necessário, os serviços oficiais dos Estados-membros ou países terceiros limítrofes devem ser informados da suspeita. Nesse caso, os serviços oficiais dos Estados-membros em

causa tomarão todas as disposições necessárias para aplicar o disposto no presente artigo. Se necessário, serão adoptadas medidas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

4. Se a suspeita disser respeito a peixes que não se encontram em explorações aquícolas, o serviço oficial tomará as medidas necessárias para evitar uma possível propagação da doença e, nomeadamente, ordenará que sejam tomadas medidas equivalentes às fixadas no nº 3.

5. As medidas referidas nos nºs 3 e 4 não serão revogadas antes de ter oficialmente sido anulada a suspeita da doença.

Artigo 6º

1. Logo que seja confirmada a infecção por uma doença da lista I, o serviço oficial, para além das medidas mencionadas no artigo 5º, tomará as seguintes medidas:

a) Na exploração infectada:

- será suspensa a entrada e saída de água em qualquer exploração terrestre e, nas explorações que recorrem a jaulas, os peixes serão imediatamente retirados,
- devem ser destruídos todos os peixes vivos e ovos sob o controlo do serviço oficial, de forma a evitar qualquer risco de propagação do agente da doença; todavia, a comercialização e a transformação dos peixes ou partes destes para consumo humano podem ser autorizadas pelo serviço oficial caso essas operações sejam realizadas em condições que evitem a propagação de organismos patogénicos; nesse caso, os resíduos dos peixes devem ser submetidos a um tratamento que torne inactivos os agentes da doença eventualmente presentes,
- após abate e destruição dos peixes, devem ser desinfectados, de acordo com as instruções definidas pelo serviço oficial, se necessário em conformidade com o processo estabelecido no artigo 15º, os tanques, os viveiros, o equipamento e qualquer material susceptível de estar contaminado,
- todas as substâncias que possam estar contaminadas, referidas no nº 3, quarto travessão, do artigo 5º, devem ser destruídas ou tratadas de forma a garantir a destruição de qualquer agente da doença presente,
- deve-se realizar um inquérito epizootiológico em conformidade com o nº 1 do artigo 7º e devem ser aplicadas as disposições do nº 4 do artigo 7º; o inquérito incluirá a colheita de amostras para exame laboratorial;

b) Na zona de captação de água ou na zona costeira em que se situa a exploração infectada, todas as explorações situadas na mesma zona serão submetidas a inspecções sanitárias; no caso de as inspecções revelarem casos positivos, serão aplicáveis as medidas previstas na alínea a);

c) Quando se considera que a infecção ocorre em peixes que não se encontram nas explorações aquícolas, serão tomadas medidas adequadas equivalentes às fixadas na alínea a);

d) O repovoamento da exploração será autorizado pelo serviço oficial, após inspecção satisfatória das operações de limpeza e desinfectação e após ter decorrido um período adequado para garantir a eliminação completa do agente da doença e a erradicação de outras infecções possíveis na mesma zona de captação de água;

e) No caso de as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) requererem a cooperação dos serviços oficiais de outros Estados-membros, os serviços oficiais dos Estados-membros em causa colaborarão de forma a assegurar o respeito das medidas fixadas no presente artigo. Se necessário, serão adoptadas medidas adequadas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

2. Caso a doença se propague com excepcional gravidade, podem ser adoptadas medidas complementares, em conformidade, com o processo previsto no artigo 15º.

Artigo 7º

1. O inquérito epizootiológico dirá respeito:

- ao período provável durante o qual a doença pode ter existido na exploração antes de ter sido notificada ou suspeita,
- à origem possível da doença na exploração e à identificação de outras explorações em que existam animais de espécies sensíveis que possam ter sido infectados,
- à circulação de peixes, pessoas, veículos e substâncias susceptíveis de terem sido portadores do agente da doença para ou das explorações em causa,
- à eventual presença de agentes vectores e à sua distribuição.

2. Caso o inquérito epizootiológico revele que a doença pode ter sido introduzida a partir de outra zona de captação de água ou transferida para outra zona na

sequência da circulação de peixes ou outros animais, pessoas ou veículos ou de qualquer outro modo, as explorações que pertençam a essa zona de captação de água serão consideradas suspeitas, sendo aplicáveis as medidas definidas no artigo 5º. Em caso de confirmação da presença da doença, serão aplicáveis as medidas definidas no artigo 6º.

3. Se o inquérito epizootiológico revelar que é necessária a cooperação com os serviços oficiais de outros Estados-membros, os serviços oficiais dos Estados-membros em causa colaborarão no sentido de tomar as medidas adequadas para assegurar o respeito das medidas previstas na presente directiva.

4. Para proporcionar a plena coordenação de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da doença o mais rapidamente possível e para o efeito de realizar o inquérito epizootiológico, será criada uma unidade de crise.

Serão aplicáveis as normas gerais relativas às unidades de crise nacionais e à unidade de crise comunitária fixadas pelo Regulamento (CEE) nº ... (*).

CAPÍTULO III

Medidas de controlo para as doenças da lista II

Artigo 8º

1. O disposto nos artigos 5º, 6º e 7º é aplicável:

- a) Nas zonas aprovadas em conformidade com o artigo 5º da Directiva 91/67/CEE;
- b) Nas zonas em relação às quais tenha sido aprovado um programa em conformidade com o nº 2 do artigo 10º da Directiva 91/67/CEE.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável a espécies de peixes, tais como peixes tropicais, que não são espécies portadoras.

Artigo 9º

1. O disposto nos nºs 1, 2, 3, primeiro a oitavo travessões, e 5 do artigo 5º, no nº 1, alíneas a) e d), do artigo 6º e no nº 1 do artigo 7º é aplicável:

- a) Nas explorações aprovadas em conformidade com o artigo 6º da Directiva 91/67/CEE.
- b) Nas explorações em relação às quais tenha sido aprovado um programa em conformidade com o nº 2 do artigo 10º da Directiva 91/67/CEE.

2. Caso o inquérito epizootiológico referido no nº 1 do artigo 7º revele que a doença pode ter sido introduzida a partir de uma zona aprovada ou de outra exploração aprovada, ou transferida para outra exploração aprovada na sequência da circulação de pessoas, animais ou veículos ou de qualquer outro modo, essas zonas ou explorações serão consideradas suspeitas, sendo aplicáveis as medidas adequadas.

3. Em derrogação do nº 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 6º, o serviço oficial pode autorizar um período de engorda até que os peixes tenham atingido o tamanho comercial.

O disposto no presente artigo não é aplicável a espécies de peixes, tais como peixes tropicais, que não são espécies portadoras.

Artigo 10º

1. O disposto no presente artigo é aplicável às explorações não aprovadas situadas numa zona não aprovada.

2. Quando uma exploração não aprovada situada numa zona não aprovada contiver peixes suspeitos de estarem infectados com uma doença da lista II, os serviços oficiais porão imediatamente a funcionar os meios oficiais de investigação para confirmar ou infirmar a presença da doença, se necessário através da colheita de amostras para exame laboratorial num laboratório aprovado.

3. Nos casos em que é oficialmente confirmada a presença de uma doença da lista II, será proibida a circulação de peixes ou ovos dessa exploração em vias públicas ou privadas. Todavia, pode ser autorizada a remoção de peixes vivos ou ovos dessas explorações para efeitos de transporte para outra exploração infectada ou para instalações de abate, no intuito de serem imediatamente abatidos, sendo o transporte autorizado pelo serviço oficial. Os resíduos provenientes do abate devem ser submetidos a um tratamento que permita a destruição dos agentes da doença.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

Artigo 11º

1. A colheita de amostras e os testes laboratoriais destinados a detectar a presença das doenças da lista I e II serão realizados em conformidade com os métodos estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º da Directiva 91/67/CEE.

2. Os testes de laboratório destinados a detectar a presença da doença serão realizados num laboratório aprovado pelo serviço oficial. O laboratório que efectua os testes indicará, se necessário e nomeadamente aquando do primeiro surto da doença, o tipo, o subtipo

(*) JO nº L ... de ..., p. ...

ou a variante do agente da doença em causa, que poderão ser confirmados, se necessário, por um laboratório de referência designado pela Comunidade. Os Estados-membros comunicarão os nomes dos laboratórios aprovados à Comissão e aos Estados-membros.

3. Os laboratórios aprovados nos Estados-membros manterão contactos, se necessário através de um laboratório de referência nacional designado pelo serviço oficial dos Estados-membros, com o laboratório de referência comunitário referido no anexo.

4. O laboratório de referência comunitário designado no anexo A será incumbido das tarefas definidas no anexo B. As condições de actividade do laboratório serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º, na medida em que não estejam já abrangidas pelo artigo 28º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾.

Artigo 12º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de alerta, que especifique como executará as medidas previstas na presente directiva, no caso de um surto de uma doença da lista I.

O plano deve permitir o acesso às instalações, equipamento, pessoal e todos os outros materiais relevantes necessários para a erradicação rápida e eficaz do surto.

2. Os critérios a aplicar para a elaboração desses planos são os fixados na Decisão 91/42/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1991, que define os critérios a utilizar para a elaboração dos planos de alerta de luta contra a febre aftosa ⁽²⁾, que serão aplicáveis *mutatis mutandis*.

A Comissão pode, em conformidade com o artigo 15º, alterar ou completar esses critérios, tendo em conta a natureza específica da doença.

3. Os planos elaborados em conformidade com os critérios previstos no nº 2 serão apresentados à Comissão, o mais tardar, em 1 de Abril de 1993.

4. A Comissão examinará os planos, de forma a determinar se permitem atingir o objectivo pretendido e sugerirá ao Estado-membro em causa todas as alterações necessárias, nomeadamente com vista a assegurar que os planos sejam compatíveis com os dos outros Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 23 de 29. 1. 1991, p. 29.

A Comissão aprovará os planos, se necessário, alterados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º.

Os planos podem ser subsequentemente alterados ou completados, em conformidade com o mesmo procedimento, para tomar em consideração as evoluções da situação.

Artigo 13º

1. É proibida a vacinação contra doenças da lista II em zonas aprovadas e em explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas. Todavia, no caso de se verificar um surto de uma doença da lista II numa zona aprovada ou numa exploração aprovada situada numa zona não aprovada e de haver ameaça de extensão do surto, pode-se decidir, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º, introduzir a vacinação sob determinadas condições; as condições podem incluir a definição:

- da zona geográfica em que a vacinação é efectuada,
- das espécies e da classe de tamanho dos peixes a vacinar,
- da duração da campanha de vacinação,
- do tipo de vacina a utilizar e do modo como a vacina tem de ser aplicada,
- de outros assuntos relativos à situação de emergência.

2. A circulação de peixes de uma tal zona de vacinação ficará sujeita a quaisquer condições fixadas em conformidade com o disposto no artigo 15º.

3. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão da realização das acções de vacinação. Pode ser tomada uma decisão em conformidade com o disposto no artigo 15º, no intuito de alterar, alargar ou terminar as acções.

Artigo 14º

A Comissão é assistida pelo Comité veterinário permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, a seguir denominado «o comité».

Artigo 15º

Em caso de aplicação do procedimento definido no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições:

o representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 16º

Antes de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e

administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 17º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO A

Laboratório de referência comunitária para as doenças de peixes

O laboratório de referência comunitária para as doenças de peixes é o seguinte:

Statens Veterinære Serumlaboratorium,
Landbrugsministeriet,
Hangovej 2,
DK-8200 Århus N.

ANEXO B

Tarefas do laboratório de referência comunitário mencionado no anexo A

O laboratório de referência comunitário será incumbido de:

- identificar os isolados de vírus,
 - fornecer, mediante pedido, reagentes de diagnóstico de boa qualidade,
 - aprovar reagentes de diagnóstico produzidos por outros laboratórios, com base em titulação e em testes de especificidade,
 - estabelecer contactos com laboratórios de investigação não comunitários no que respeita a estudos avançados de vírus ainda não identificados na Comunidade Económica Europeia,
 - organizar testes comparativos comunitários com intervalos regulares,
 - conservar isolados de agentes causadores de doenças de surtos confirmados,
 - se necessário, aprovar as vacinas a utilizar nas condições previstas na presente directiva.
-

Alteração da proposta de regulamento do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro ⁽¹⁾

(92/C 172/08)

COM(92) 283 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 22 de Junho de 1992)

⁽¹⁾ JO nº C 317 de 7. 12. 1991, p. 10.

PROPOSTA INICIAL

Sexto considerando

Considerando que é conveniente determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária, aos transportes de cabotagem tendo em conta, por um lado, o carácter temporário da prestação de serviços e, por outro lado, a necessidade de assegurar a igualdade de condições de concorrência entre transportadores comunitários;

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, qualquer Estado-membro de acolhimento pode, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, e quando os transportes de cabotagem atingirem 5 % dos seus transportes nacionais, calculados em t/km, e na sequência do parecer favorável da Comissão formulado no prazo de quinze dias a contar da data de recepção do pedido, submeter a execução dos transportes de cabotagem a uma notificação prévia, bem como limitar esses transportes a 5 % dos transportes rodoviários nacionais, calculados em t/km, no ano de 1993, a 6 % em 1994 e a 7 % em 1995.

A notificação prévia deve ser apresentada pelos transportes junto das autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento por intermédio das autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento.

Artigo 6º

Nºs 2 e 3

2. As infracções cometidas por um transportador não residente serão, sem prejuízo das acções penais resultantes, para este último, de tais infracções no Estado-membro de acolhimento, comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento deste transportador.

PROPOSTA ALTERADA

Sexto considerando

Considerando que, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária, é conveniente determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis aos transportes de cabotagem;

Suprimido.

Artigo 6º

Nºs 2 e 3

2. As infracções cometidas por um transportador não residente serão, sem prejuízo das acções penais resultantes, para este último, de tais infracções no Estado-membro de acolhimento, comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento deste transportador.

PROPOSTA INICIAL

As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente todas as informações de que dispõem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

3. Caso se verifiquem infracções graves ou repetidas, as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento a aplicação de sanções.

Essas sanções podem consistir, nomeadamente:

- numa advertência,
- na proibição temporária ou definitiva de efectuar prestações de serviços de transportes internos no Estado-membro de acolhimento; esta proibição será mencionada na licença comunitária prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº ... [documento COM(91) 293, apresentado ao Conselho em 27 de Agosto de 1991],
- na apreensão definitiva da licença comunitária.

PROPOSTA ALTERADA

As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente todas as informações de que dispõem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

No caso de apresentação de uma autorização falsificada de cabotagem, a autorização será imediatamente retirada; será enviada à autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento do transportador.

3. Caso se verifiquem infracções graves ou repetidas, as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento a aplicação de sanções.

Essas sanções podem consistir, nomeadamente:

- numa advertência,
- na proibição temporária ou definitiva do acesso da empresa aos transportes nacionais do Estado-membro de acolhimento.

Estas proibições serão mencionadas na licença comunitária prevista no artigo 3º do Regulamento CEE nº 881/92, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do/com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros,

- na apreensão definitiva da licença comunitária.

Artigo 8º A

(novo)

A Comissão elaborará uma sinopse, relativa a cada Estado-membro, das disposições específicas em matéria de transportes diferentes das disposições comunitárias e que os transportadores devem satisfazer por força do nº 1, alíneas a) a d), do artigo 3º Os Estados-membros fornecerão todas as informações necessárias para tal sinopse. Poder-se-ão obter junto da Comissão exemplares dessa sinopse por um preço moderado.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

Luxemburgo



A Europa em Números

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 x 26,9 cm
ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

1992 e o futuro
por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 x 25 cm
ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C
Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:
Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

